

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 22 /2021.

A Sua Excelência  
Taynar Guimarães Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatã Excelentíssimos Senhores  
Vereadores, Ilustríssimos Pares,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e Ilustres Pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos**".

Como sabido, foi sancionada a Lei Federal 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pela qual a cobrança foi instituída em caráter de obrigatoriedade pelo governo federal para todos os municípios brasileiros que ainda não tenham instituído a taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos e tarifa de limpeza urbana.

O incluso Projeto de Lei tem a intenção de instituir a referida cobrança em atenção à lei federal sancionada.

Todos sabemos que a sociedade clama por dias melhores, sobretudo diante de um período de pandemia, em que as famílias foram abaladas, pessoas perderam seus empregos, desaguando em verdadeiro aumento da vulnerabilidade social, sendo incontroverso a necessidade da atuação do Poder Público municipal em áreas como saúde e assistência social, pois são pastas que cuidam das situações sensíveis da população, especialmente as mais vulneráveis.

Não somente pelo fato da questão de resíduos sólidos ser problema de saúde pública e saúde é um direito de todos, mas por termos a sensibilidade de que a saúde faz parte de um projeto estratificado e planejado para que possamos alcançar, juntos, dias melhores, podendo levar a todos a mão e o braço do poder público na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Para tanto, confiamos na sensibilidade de Vossas Excelências e ilustres Pares na análise e apreciação do referido Projeto de Lei, ao tempo em que, na forma da lei Orgânica e no regimento desta Casa, solicitamos tramitação em caráter de urgência, devido à necessidade de implementar o referido incentivo, bem como cumprir estritamente a destinação da verba oriunda da União.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, em 08 de dezembro de 2021.

  
Claudio Dinisio Nascimento  
Prefeito Municipal



08/12/2021  
11:00

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 22  
DE 08 de Dezembro de 2021.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ**, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da República,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Japoatã aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II**

**Da incidência e do Fato Gerador da TMRS**

**Art. 2º** - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

**Art. 3º** - A incidência independe:

- I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II- do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 4º** - Considera-se:

*Respetado  
por quem recebeu  
em 15/12/2021  
Tainá Guimarães Araújo  
Vereador  
Presidente*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I- ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II- devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal.

**CAPÍTULO III**

**Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 5º** - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO IV**

**Da Não Incidência**

**Art. 6º** - A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

I- decorrentes de varrição;

II- depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliquindastes;

III- classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

IV- decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;

V- realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI- considerados como excedentes, nos termos de Regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**

**Da Isenção**

**Art. 7º** - É isento da TMRS o contribuinte:

I- em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja o sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

II- em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal ou qualquer outra modalidade de habitação popular Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizados integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

III- que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV- que recebe o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

**CAPÍTULO VI**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 8º** - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§1º** Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§2º** A TMRS terá como valor  $\frac{1}{2}$  UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO VII**

**Do Lançamento, da Cobrança e do Pagamento**

**Art. 9º** - O lançamento da TMRS dar-se-á:

I- de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II- por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 10** - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**§1º** a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

**§2º** O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

**§3º** O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

**CAPÍTULO VIII**

**Da Penalidade por Atraso ou Falta de pagamento**

**Art. 11** - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I- encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II- multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IX**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 12** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Japoatã/SE, 08 de dezembro de 2021.

  
**CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal